DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7170/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6735/2021
PROTOCOLO	: 2111240
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – REMESSA INDEVIDA DE DOCUMENTOS – VALOR ABAIXO DO ESTIPULADO PARA ENVIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 7/2021**, do **Município de Selvíria/MS**, tendo como objeto a aquisição e instalação de divisórias de gesso.

Em sua análise, a Divisão Especializada constatou que a remessa dos documentos ocorreu em 15/06/2021, portanto com extrapolação do prazo de envio de três dias, posto que a publicação do resumo do edital se deu em 09/04/2021. Informou que não vislumbrou nestes autos requisitos para propor medida cautelar, pugnando, porém, pelo apensamento deste processo ao de Controle Posterior, o **TC/6780/2021** (peça 9).

É o Relatório. Passo a decidir.

Observo que o jurisdicionado encaminhou equivocadamente a documentação para Controle Prévio, posto que o valor estipulado para remessa obrigatória é de **R$ 300.000,00** ou mais, nos termos do art. 17, II, “b”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, enquanto o pregão sob exame teve valor de referência fixado em **R$ 163.464,79**.

A Divisão Especializada sugere o apensamento. Contudo, não houve análise da licitação que possa ser aproveitada quando do exame do processo

TC/6780/2021 em sede de Controle Posterior, sendo inócuo tal apensamento.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos, esta não é punível já que não havia obrigatoriedade do envio a esta Corte de Contas, sendo o caso de arquivamento do feito.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da remessa ter sido indevida e haver perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-06